

AO EXPEDIENTE DO DI.
03 de 05 de 18
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
"Casa de Epitácio Pessoa"
Assembleia Legislativa da Paraíba
Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano



PROJETO DE LEI Nº 1838, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Obriga todos os profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde, apresentar periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – Os profissionais da área de odontologia e os demais profissionais de equipe de trabalho devem ser vacinados contra tétano, febre amarela, difteria e hepatite B.

Artigo 2º - A vacinação deverá contar no prontuário do profissional e deve ser mantido disponível quando houver inspeção do trabalho.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As vacinas são um dos mecanismos mais eficazes na defesa do organismo humano contra agentes infecciosos e bacterianos, e consiste na proteção do corpo por meio de resistências às doenças que o atingiriam. Elas são compostas por substâncias e microrganismos inativados ou atenuados que

APPROVADO
PLENÁRIO
Em 21 de 08 de 2018
Funcionário

64

são introduzidos no organismo para estimular a reação do sistema imunológico quando em contato com um agente causador de doenças.

Atualmente, o Brasil é um dos países que oferece o maior número de vacinas à população, disponibilizando mais de 300 milhões de doses anuais de imunobiológicos, entre vacinas, soros e imunoglobulinas.

A maioria das doenças que podem ser prevenidas por vacina são transmitidas pelo contato com objetos contaminados ou quando o doente espirra, tosse ou fala, pois ele expele pequenas gotículas que contêm os agentes infecciosos. Assim, se um indivíduo é infectado, pode transmitir a doença para outros que também não foram imunizados.

Quem não se vacina não coloca apenas a própria saúde em risco, mas também a de seus familiares e outras pessoas com quem tem contato, além de contribuir para aumentar a circulação de doenças. Tomar vacinas é a melhor maneira de se proteger de uma variedade de doenças graves e de suas complicações, que podem até levar à morte, e é crucial que o profissional que cuida da vacinação, tenha se vacinado periodicamente, para poder tratar com segurança a população que precisa dos cuidados desses trabalhadores.

Com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2018.



Camila Toscano
DEPUTADA ESTADUAL (PSDB)

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1838/18
Em 08/05 2018
[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO [Assinatura]
EM 17/05/2018
[Assinatura]
PRESIDENTE

COMISSÃO: Interte
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO _____
EM ____/____/____
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.838/2018**

Autoria: Dep. Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL, na presente data, em relação aos projetos de leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica no **Projeto de Lei nº 1.763/2018**, de autoria do **Dep. Ricardo Barbosa**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

08 de maio de 2018


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.838/2018**

Autoria: **Dep. Camila Toscano**

Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.550, página 06, na data de **10 de maio de 2018.**

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

João Pessoa, 10 de maio de 2018

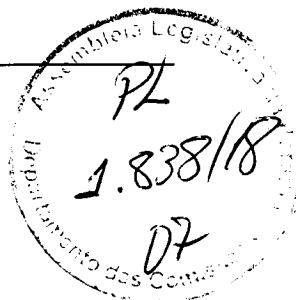
Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

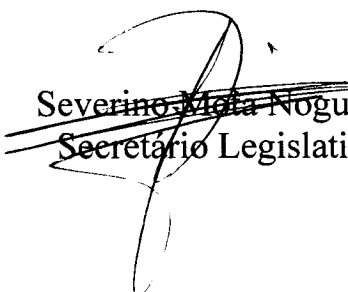
(Projeto de Lei nº 1.838/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 15 de maio de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.838/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba. Em **apenso o Projeto de Lei nº 1.843/2018**. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.838/2018.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA. Substituído na reunião pelo Dep. Lindolfo Pires

PARECER Nº 1904/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.838/2018**, de iniciativa da Exma. **Deputada Camila Toscano**, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba".

Tramitando em apenso, encontra-se o **Projeto de Lei nº 1.843/2018**, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, distribuído por dependência, por tratar de matéria análoga, devendo ser exarado parecer técnico único para ambos os projetos, em obediência ao inciso I, do art. 141 c/c o inciso II, do art. 144, do Regimento Interno da Casa.

As matérias constaram, respectivamente, no expediente do dia 09 e 15 de maio de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame visa obrigar os profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, a apresentarem periodicamente comprovante de vacinação.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trechos de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...) Atualmente, o Brasil é um dos países que oferece o maior número de vacinas à população, disponibilizando mais de 300 milhões de doses anuais de imunobiológicos, entre vacinas, soros e imunoglobulinas. A maioria das doenças que podem ser prevenidas por vacina são transmitidas pelo contato com objetos contaminados ou quando o doente espirra, tosse ou fala, pois ele expele pequenas gotículas que contêm os agentes infecciosos. Assim, se um indivíduo é infectado, pode transmitir a doença para outros que também não foram imunizados."

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria contida no bojo da presente propositura versa sobre tema de suma relevância para o Estado da Paraíba, uma vez que tem por escopo proteger a vida dos profissionais de saúde e da população que necessita deste atendimento, contra doenças ocasionadas por agentes infecciosos e bacterianos.

Prafacialmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de ordem material ou formal, tendo em vista tratar de matéria relacionada à proteção e defesa da saúde, de iniciativa legislativa concorrente, afeta a competência legislativa dos Estados-membros, em conformidade com o que dispõe o art. 23, II, c/c o art. 24, XII, todos da Constituição Federal.

Nesse contexto, insta salientar que em relação à deflagração do processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria que trate sobre proteção e defesa da saúde é de iniciativa concorrente, então vejamos:

*Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. **Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui***



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.

[ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

No que se refere à juridicidade, a propositura está em plena harmonia com os princípios e preceitos jurídicos que compõem o nosso ordenamento jurídico, inclusive, não confrontando com as normatizações regulamentares emitidas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho, bem como pelas Agências Reguladoras a estes vinculadas.

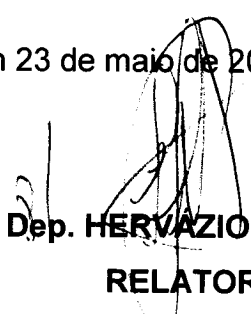
Já em relação à técnica legislativa e a redação, a propositura se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por último, considerando que a matéria disciplinada no **Projeto de Lei nº 1.843/2018** está contemplada no **Projeto de Lei nº 1.838/2018**, propositura esta, inclusive, que tem um alcance de regulamentação maior do que a primeira, **deve a proposição apensada, em decorrência da prejudicialidade de sua matéria, ser arquivada**, em consonância com o que dispõe o inciso III, do art. 163 c/c o § 4º do art. 164 do Regimento Interno.

Desta forma, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.838/2018** na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2018.


Dep. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

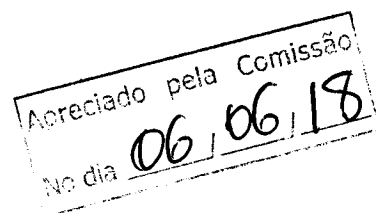


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.838/2018**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2018.




DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

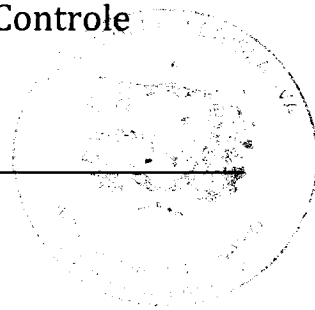

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJEETO DE LEI Nº 1.838/2018 – DA
DEPUTADA CAMILA TOSCANO.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria, proferido pelo Deputado Frei Anastácio, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO**, na Sessão da Ordem do Dia 21 de agosto de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.838/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba. Em **apenso o Projeto de Lei nº 1.843/2018**. Exarase parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.838/2018.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A) ESPECIAL:

<i>PARECER DO RELATOR ESPECIAL</i>

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.838/2018**, de iniciativa da Exma. **Deputada Camila Toscano**, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame visa obrigar os profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, a apresentarem periodicamente comprovante de vacinação.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trechos de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...)Atualmente, o Brasil é um dos países que oferece o maior número de vacinas à população, disponibilizando mais de 300 milhões de doses anuais de imunobiológicos, entre vacinas, soros e imunoglobulinas. A maioria das doenças que podem ser prevenidas por vacina são transmitidas pelo contato com objetos contaminados ou quando o doente espirra, tosse ou fala, pois ele expõe pequenas gotículas que contêm os agentes infecciosos. Assim, se um indivíduo é infectado, pode transmitir a doença para outros que também não foram imunizados."

Cabe-nos registrar a competência da Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo disposto no art. 31, inciso IV, alíneas "a" e "f" do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Entretanto, em vistas ao esgotamento do prazo regimental para apreciação pela referida Comissão Temática, a matéria foi distribuída ao Plenário da Casa para discussão e deliberação. Cabendo-nos na qualidade de Relator Especial, a apreciação dos seus aspectos meritórios.

Deste modo, no tocante aos aspectos que se submetem à esta análise percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social.

Prefacialmente, insta salientar que a matéria disciplinada no **Projeto de Lei nº 1.843/2018** está contemplada no **Projeto de Lei nº 1.838/2018**, desta forma, em consonância com o que dispõe o inciso III, do art. 163 c/c o § 4º do art. 164 do Regimento Interno, **deve a proposição apensada, em decorrência da prejudicialidade de sua matéria, ser arquivada.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Prosseguindo, a matéria contida no bojo da proposição em exame tem por escopo obrigar os profissionais da área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, a apresentarem, periodicamente, comprovante de vacinação.

Sabe-se que os profissionais que trabalham em hospitais, postos de saúde, ambulatorios ou em outros locais afins, estão expostos a um risco maior que a população em geral de adquirir determinadas infecções, imunologicamente preveníveis, como hepatite B, influenza, sarampo, rubéola, caxumba, difteria, tétano, dentre outras, uma vez que o próprio ambiente de trabalho é propício para manter surtos de transmissão, não só para pacientes como também para outros profissionais, sendo portanto, recomendada a vacinação anual.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Norma Regulamentadora 32 – NR32, que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como aqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, assegurou a todo trabalhador dos serviços de saúde o fornecimento gratuito de programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Desta forma, percebe-se que a matéria contida no Projeto de Lei em testilha, ao obrigar os profissionais de saúde a apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, objetiva, na prática, além de proteger a vida desses profissionais, garantir a população que necessita dos cuidados dos mesmos, um atendimento mais seguro e transparente, razão pela qual demonstra a relevância desta importante propositura, que busca, assim como as campanhas preventivas de vacinação, concretizar o direito fundamental à saúde assegurado no art. 6º, *caput*, c/c o art. 196, *caput*, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Por tudo que foi exposto, por entender que se trata de propositura adequada, pertinente e de inquestionável interesse público, portanto, matéria meritória, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.838/2018**.

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 14 de agosto de 2018.

Assinatura manuscrita do Relator (a) Especial, com o nome "J. Mariz" visível no início da assinatura.

DEP.

Relator (a) Especial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.838/2018
AUTORIA: DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Obriga todos os profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentar periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os profissionais da área de odontologia e os demais profissionais de equipe de trabalho devem ser vacinados contra tétano, febre amarela, difteria e hepatite B.

Art. 2º A vacinação deverá constar no prontuário do profissional e deve ser mantido disponível quando houver inspeção do trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, agosto de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

APROVADO
PLENÁRIO
em 28/08/2018

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 395/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 941/2018 - Projeto de Lei nº 1.838/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 941/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.838/2018, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 941/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.838/2018
AUTORIA: DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Obriga todos os profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentar periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os profissionais da área de odontologia e os demais profissionais de equipe de trabalho devem ser vacinados contra tétano, febre amarela, difteria e hepatite B.

Art. 2º A vacinação deverá constar no prontuário do profissional e deve ser mantido disponível quando houver inspeção do trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 395/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 941/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.838/2018
AUTORIA: DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 04 / 09 / 2018

Nome: [Assinatura]